

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 08:53:05

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4271/2019
AI nº 1/201915630
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 20 /2021
40ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18/12/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4271/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201915630.
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS COM. DE VARIEDADES.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DEIXAR DE UTILIZAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR.

PALAVRAS CHAVES - MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO - RECURSO ORDINÁRIO - NEGAR-LHE PROVIMENTO - CONFIRMAR DECISÃO CONDENATÓRIA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de utilizar o módulo fiscal eletrônico (MFE) ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente.

Aplicando a penalidade prevista no art. 123, VII, Q, da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou pedido de nulidade do Auto de Infração, conforme fls. 14 e 15.

O julgador singular, conforme fls. 17/22, decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, ratificando os argumentos trazidos em sua Impugnação, alegando que adquiriu o equipamento MFE durante o prazo estipulado na intimação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 302/2020, às fls. 39/41, manifestando-se pela procedência do lançamento de ofício, objeto do recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Ocorre que, no presente caso, restou-se evidenciado a falta de aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico, dentro do prazo legal, pela empresa contribuinte.

Tal obrigação acessória, objeto do lançamento fiscal, tinha prazo determinado para ser cumprida, tendo, o Fisco, verificado a falta de registro dessa providência nos sistemas de controle da SEFAZ e aplicado a penalidade prevista no art. 123, VII, "q", da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017. *Vejamos:*

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal.

q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 08:53:05

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4271/2019
AI nº 1/201915630
Relator: Ricardo Valente Filho

pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas)
UFIRCEs por equipamento;

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO,
NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO
CONDENATÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA
1.500 (mil e quinhentas) UFIRCES.....R\$ 6.391,08.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4271/2019 – Auto de Infração nº 1/201915630.
**RECORRENTE: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS COMÉRCIO DE
VARIEDADES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:**
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe
provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância
singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da
Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante
da dought Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, na data de 28 de Abri de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.03.09 15:52:09 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE**


**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: //**